

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL.....01

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 209 de 04 julho de 2025.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, o **Sr. Emanuel Izaque Oliveira Cirino**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, considerando que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Luís Domingues Maranhão.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. Propor, opinar e acompanhar a criação, elaboração e revisão da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no inciso anterior;

VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violações dos Direitos da Pessoa Idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII. Propor, incentivar a apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida Pessoa Idosa;

VIII. Fixar os critérios de aplicação dos recursos oriundos do Fundo especial municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

IX. Elaborar seu regimento interno;

X. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XI. Divulgar os Direitos da Pessoa Idosa, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII. Convocar e promover as Conferências de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI;

XIII. Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção dos Direitos da Pessoa Idosa;

XIV. Propor, realizar, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar os chamamentos públicos necessários para seleção de organizações da sociedade civil para execução de projetos financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

XV. Eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à pessoa idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações,

subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da Pessoa Idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil e será constituído por 06 (seis) representantes.

§1º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho oriundos do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

§3º As vagas cabíveis à Sociedade Civil serão ocupadas por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, atuantes no Município no campo da promoção e defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

§4º Os membros do Conselho oriundos da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em fórum próprio, na forma do regimento interno do Conselho, cabendo um voto a cada pessoa jurídica sem fins lucrativos que atue no Município no campo da promoção e defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

§5º Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos sem limitação de vezes, na forma do regimento interno do Conselho Municipal.

§6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um voto na sessão plenária. No caso de empate nas deliberações, o Presidente do Conselho votará novamente e exercerá o voto de qualidade, desempatando a questão.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal serão escolhidos entre os próprios Conselheiros, mediante votação dentre seus membros, por maioria absoluta.

Parágrafo único. A cada mandato, deve haver alternância entre os membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil para ocupar os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º Perderá o mandato o membro do Conselho que:

I. Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no mesmo ano, sem justificativa;

II. Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho.

Parágrafo único. Nos casos de perda do mandato, o membro do Conselho Municipal será automaticamente substituído pelo seu respectivo suplente, que exercerá os mesmos direitos e deveres dos membros efetivos até o final do prazo original do mandato do Conselheiro excluído.

Art. 8º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 10º As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 11 O Município de Luís Domingues deverá proporcionar o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 12 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do município, possuindo dotações próprias, sendo vedado o uso de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para manutenção do próprio Conselho.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Luís Domingues.

Art. 14 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, dentre outras:

I. Dotação orçamentária da União, Estado e Município;

II. Doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

- IV. Recursos advindos de acordos e convênios;
- V. Multas;
- VI. Receitas dedutíveis do Imposto de Renda – IR, com incentivos fiscais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 12.213/10;
- VII. Outras receitas eventuais.

Art. 15 O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e seus recursos serão aplicados em projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, devendo ser dada toda transparência à movimentação realizada com identificação dos valores movimentados e pessoas físicas e jurídicas beneficiadas.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao Secretário Municipal:

- I. Solicitar ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa os critérios de aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. Emitir recibos das doações recebidas e informar à Receita Federal quando se tratar das doações previstas no art. 3º da Lei Federal nº 12.213/10;
- V. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 16 É facultado ao Conselho Municipal cancelar projetos mediante chamamento público específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo da Pessoa Idosa destinados a projetos de organizações da sociedade civil e órgãos públicos aprovados pelo Conselho Municipal.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo da Pessoa Idosa, referida no parágrafo anterior, poderá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto cancelado.

§ 3º Sobre os recursos captados, haverá retenção, em prol do Fundo da Pessoa Idosa, de 20% (vinte por cento) do valor captado.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 7º A chancela realizada nos termos do *caput* valerá como credenciamento nos termos do art. 30, VI da Lei Federal nº 13.019/14, para fins de dispensa de realização de novo chamamento público destinado ao repasse de recursos.

Art. 17 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundos da Pessoa Idosa compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas entidades de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o Fundo da Pessoa Idosa deverá aplicar os recursos doados/destinados conforme indicado pelo doador, respeitado o percentual de retenção indicado no art. 16, §3º.

§ 3º Todos os recursos do Fundo deverão ser aplicados em projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Luís Domingues, sendo vedado ao Município qualquer forma de apropriação de tais valores como parte dos recursos do município para financiar custos fixos e políticas públicas contínuas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Excepcionalmente, para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o

Prefeito poderá nomear os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no Município de Luís Domingues, no campo da promoção e defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como os representantes governamentais.

Art. 19 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e as atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 20 Caso a Secretaria Municipal de Assistência Social venha a ser extinta, modificada ou ter suas competências alteradas, todas as suas atribuições e deveres previstos nesta Lei deverão ser exercidos pela Secretaria ou órgão municipal que vier a substituí-la em suas competências relacionadas com Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Lei pertencerem que a cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO, em 04 de julho de 2025.

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito de Luís Domingues.

Lei nº 210 de 07 de julho de 2025.

“Altera a Lei nº 77/2011, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências, com as alterações promovidas pela Lei nº 208/2025.”

O Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, o Sr. **Emanuel Izaque Oliveira Cirino**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, considerando que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os incisos do artigo 2º da Lei 208/2025 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º: O Conselho Municipal de Turismo será **constituído por 12 (doze)** membros, indicados pelos diversos segmentos ligados a essa área e que tenham interesses pelo desenvolvimento e fomento do turismo de Luís Domingues, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, sendo composto paritariamente:

- I. 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
- II. 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente;
- III. 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou equivalente;
- IV. 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura ou equivalente;
- V. 1 (um) Representante da Secretaria de Administração e/ou Finanças
- VI. 1 (um) Representante do setor de meios de hospedagens.
- VII. 1 (um) Representante do setor de bares e restaurantes;
- VIII. 1 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município;
- IX. 1 (um) Representante de Igreja Católica, Evangélica e/ou terreiros
- X. 1 (um) Representante dos artesãos ou produtores de cultura local;
- XI. 1 (um) Representante das comunidades tradicionais (Resex)
- XII. 1 (um) Representante da sociedade civil/comerciante local.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial (e-DOM), revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO, em 07 de julho de 2025.

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito de Luís Domingues

Lei nº 211 de 08 julho de 2025.

“Dispõe sobre alterações do Art. 6º inciso I, Lei Municipal 004/1992, acerca do gerenciamento do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, o caput do Art. 11º e incisos da Lei 004/1992 e do caput do artigo 14º que dispões sobre a constituição dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com as alterações promovidas pela Lei nº 186/2023 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Luís Domingues- MA, o **Sr. Emanuel Izaque Oliveira Cirino**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, considerando que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei 186/2023 de 19 de julho que alterou a Lei 004/1992 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e seus recursos serão aplicados em projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Infância e Adolescência”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, devendo ser dada toda transparência à movimentação realizada com identificação dos valores movimentados e pessoas físicas e jurídicas beneficiadas.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Secretário Municipal:

- I. Solicitar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente os critérios de aplicação dos recursos; do Fundo;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. Emitir recibos das doações recebidas e informar à Receita Federal quando se tratar das doações previstas no art. 260 da Lei 8.069/90;
- V. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 3º. O artigo 11º da Lei 004/1992 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil e será constituído por 6 (seis) representantes.

§1º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho oriundos do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

§3º As vagas cabíveis à Sociedade Civil serão ocupadas por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, atuantes no Município no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§4º Os membros do Conselho oriundos da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em fórum próprio, na forma do regimento interno do Conselho, cabendo um voto a cada pessoa jurídica sem fins lucrativos que atue no Município no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§5º Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos sem limitação de vezes, na forma do regimento interno do Conselho Municipal.

§6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um voto na sessão plenária. No caso de empate nas deliberações, o Presidente do Conselho votará novamente e exercerá o voto de qualidade, desempatando questão.

Art. 5º. O artigo 14º da Lei 004/1992 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal serão escolhidos entre os próprios Conselheiros, mediante votação dentre seus membros, por maioria absoluta.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial (e-DOM), revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO, em 12 de julho de 2025.

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito de Luís Domingues

Lei nº 212 de 12 de Julho 2025.

DISPÕE sobre a criação da Guarda Municipal de Luís Domingues e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, o Senhor **Emanuel Izaque Oliveira Cirino**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, considerando que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal de Luís Domingues, instituição de caráter civil, uniformizada, armada e aparelhada, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com estrutura integrante Gabinete Civil do Prefeito, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único – A Guarda Municipal de Luís Domingues, no que couber, adotarà o Estatuto Geral das Guardas Municipais estabelecido por meio da Lei Federal nº 13.022/2014.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Guarda Civil Municipal de Luís Domingues reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do cidadão do município:

a) - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, respeito a propriedade e segurança pessoal;

II - assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, locomoção e religiosa;

III. - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;

IV. - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;

V. – prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;

VI.- compromisso com a evolução social da comunidade; e

VII. - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - A Guarda Civil Municipal de Luís Domingues tem como competência geral a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único – No desempenho de suas atribuições a Guarda Municipal de Luís Domingues colabora com todos os órgãos de segurança além de participar de outras ações municipais, além de outras competências que possam ser estendidas por lei ou convênio.

Art. 4º. – As competências específicas da Guarda Civil Municipal de Luís Domingues são:

a. - Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município.

b. - Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Também zelar pela incolumidade física e moral dos servidores e pela manutenção da ordem nos espaços públicos.

c. - Atuar preventiva e permanentemente no território do Município para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

d. - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social.

e. - Colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

f. - Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal ou estadual.

g. - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do município, inclusive por meio de medidas educativas e preventivas.

h. - Cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de defesa civil locais.

i. - Interagir com a sociedade civil para discutir soluções de problemas e projetos locais que visem à melhoria das condições de segurança das comunidades.

j. - Estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, ou de municípios vizinhos, por meio de convênios ou consórcios, para o desenvolvimento de ações preventivas integradas.

k. - Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais e de saúde, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no município.

l. - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, para contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal, incluindo a fiscalização de obras, posturas, meio ambiente e práticas consumeristas.

m. - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas.

n. - Conduzir ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

o. - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte.

p. - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal.

q. - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na

segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignitários.

r. - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, na proteção da mulher e outros grupos ou indivíduos vulneráveis.

s. - o exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública;

§ 1º – No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal de Luís Domingues poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ou de congêneres de municípios vizinhos.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, a Guarda Civil Municipal deverá prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CONDUTA

Art. 5º - Além dos deveres e proibições previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Luís Domingues, são condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Civil Municipal:

a) - Tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, bem como aos demais servidores e agentes públicos.

b) - Ser assíduo e pontual no serviço.

c) - Manter sigilosos os assuntos da sua atividade profissional.

d) - Observar as normas legais e regulamentos.

e) - Executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais.

f) - Participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública.

g) - Fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas.

h) - Levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado.

i) - Usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas e completo, bem como prezar pelo asseio pessoal.

j) - O uniforme e a identificação são de uso obrigatório e imprescindível em todas as situações.

k) - Usar e portar equipamento e arma de fogo nos termos da legislação e regulamentos correlatos.

l) - Executar, prontamente, as ordens legais, sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência.

m) - Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

n) - Zelar pela aplicação da Lei e o uso do bom senso.

Parágrafo único – Quando o servidor se deparar com ato, ou ordem superior, contrário aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a cumpri-los, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível.

Art. 6º. O concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal, além do que está estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores e no regulamento do concurso, será composto por etapas eliminatórias e classificatórias, conforme especificado no edital.

Parágrafo único – Essas etapas serão adaptadas às características e ao perfil do cargo a ser preenchido e incluirão:

a. - Prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, com caráter classificatório e eliminatório.

b. - Teste de aptidão física, com caráter classificatório e eliminatório.

c. - Exame médico e toxicológico, com caráter eliminatório.

d. - Avaliação psiquiátrica e psicológica, com caráter eliminatório.

e. - Investigação da vida pregressa e histórico social do candidato, com caráter eliminatório.

f. - Curso de formação, com caráter classificatório e eliminatório.

CAPÍTULO VI DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 7º. O início das atividades da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com uma matriz curricular compatível com suas funções e conclusão com aproveitamento. Essa capacitação

será fornecida pelo Município por meio de um curso de formação inicial.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, poderá ser adaptada por meio de Decreto Executivo, com base nos seguintes fundamentos:

a. – MORAL – Caracterizado pelo mais alto senso de honra, disciplina, personalidade profissional e conduta social, a ser desenvolvida no convívio diário do aluno no estabelecimento de ensino.

b. – INTELECTUAL – Traduzida por aprimorada cultura, que coloque o aluno à altura da missão social da Guarda Civil Municipal, no que se refere ao desenvolvimento de habilidades conceituais necessárias ao desempenho adequado ao exercício de sua função.

c. – TÉCNICO PROFISSIONAL – Consubstanciado por conhecimentos indispensáveis ao exercício das habilidades de procedimentos e atitudes, destacando processos, técnicas, valores e convicções, tendo por expectativa as atividades a serem desenvolvidas frente às demandas sociais.

d. – SAÚDE FÍSICA – Destinada a garantir condições de saúde e vigor físico indispensável ao Guarda Municipal, desenvolvendo-lhe o espírito de cooperação e a capacidade de agir.

Art. 8º. É facultado ao Município consorciar com outras unidades municipais do Estado para a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 2º desta lei.

Art. 9º. O candidato que estiver frequentando o curso de formação receberá da municipalidade, durante a realização do curso, exclusivamente, uma bolsa auxílio equivalente a sessenta por cento da remuneração estabelecida no padrão ocupado pela Guarda Civil Municipal, de natureza indenizatória, não se configurando nesse período qualquer vínculo empregatício para com esta municipalidade.

Art. 10. A participação no curso de Formação de Guarda Municipal pode exigir dedicação exclusiva dos candidatos, com disciplinas e atividades realizadas em turnos e dias diferentes, conforme o Plano de Curso regulamentado por Decreto Executivo. As aulas serão ministradas na sede do Município ou em local designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A assiduidade às aulas é requisito para aprovação no curso, sendo necessário ter, no mínimo,

90% de frequência em cada disciplina. Instrutores e professores não podem dispensar alunos das aulas.

Art. 12. Alunos com mais de 10% de faltas em qualquer disciplina serão considerados reprovados e desligados do Curso de Formação da Guarda Municipal, sendo eliminados do concurso público.

Art. 13. Para cada falta às aulas, será descontado 1/30 da bolsa no mês seguinte. Para cada dia com atraso superior a 10 minutos, será descontado 1/60 da bolsa.

Art. 14. Candidatos reprovados ou desligados do Curso de Formação também serão reprovados no concurso público, sem direito à classificação no cargo de Guarda Civil Municipal ou a qualquer indenização.

Art. 15. Após a conclusão do Curso de Formação de Guarda Civil Municipal de Luís Domingues, será divulgado um edital preliminar com a lista dos candidatos aprovados para nomeação no cargo de Guarda Civil Municipal, conforme edital do respectivo concurso público.

CAPÍTULO VII **DO UNIFORME, EQUIPAMENTOS E PORTE DE** **ARMA DE FOGO**

Art. 16. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme padronizado, na cor cáqui, obrigatório em serviço e em solenidades e atos públicos oficiais.

Art. 17. O uniforme é símbolo de autoridade e seu uso correto é fundamental para a boa apresentação individual e coletiva da Guarda Civil Municipal, fortalecendo a disciplina, a hierarquia, o espírito de corpo e a boa imagem da Guarda junto à sociedade.

Art. 18. O uniforme, as insígnias e equipamentos usados pela Guarda Civil Municipal, para ambos os sexos, serão regulamentados por decreto.

Art. 19. Os equipamentos a serem usados pela Guarda Municipal poderão ser similares aos adotados pelas demais instituições de segurança pública, já testados e aprovados, respeitando a cor da Guarda Civil Municipal.

Art. 20. Os Guardas Civis Municipais podem portar armas de fogo quando em serviço, conforme previsto em lei. As condições para o porte de armas de fogo são estabelecidas no inciso IV, do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – A utilização de armas de fogo por parte da Guarda Municipal de Luís Domingues fica condicionada ao preenchimento do estabelecido na regulamentação específica contida na Sessão II, Subseção V - Das Guardas Municipais, arts. 40 a 44 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e normatizações do Departamento de Polícia Federal, que regulamenta a autorização de porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais e outras normas regulamentares pertinentes.

Art. 21. Se autorizados pela legislação os Guardas Civis Municipais receberão suas armas de fogo mediante cautela ou recibo de carga. O responsável pela arma será responsável por sua conservação e deverá devolvê-la imediatamente após o término do serviço ou transferência de lotação, conforme definido em Decreto Executivo.

Art. 22. A perda, extravio ou inutilização de qualquer material da Guarda Civil Municipal deverá ser reposta por meio da aquisição de novo material ou desconto em folha de pagamento, independentemente de quaisquer outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 23. A exoneração de qualquer integrante da Guarda Civil Municipal implica na devolução imediata do uniforme, equipamento e armamento em seu poder.

Art. 24. O direito ao porte de arma de fogo pode ser suspenso devido a restrições médicas ou psicológicas, decisões judiciais ou medidas administrativas tomadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Segurança Pública, Transportes e Mobilidade.

CAPÍTULO VIII **ADICIONAL DE RISCO À VIDA PARA GUARDA CIVIL** **MUNICIPAL**

Art. 25. Os servidores da Guarda Civil Municipal que exercem suas funções e são devidamente treinados recebem um adicional de risco à vida de 30% sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município. Esse adicional não pode ser acumulado com os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 26. O adicional de risco à vida não pode ser incorporado aos vencimentos ou proventos dos servidores.

Art. 27. Os servidores não têm direito ao adicional de risco à vida se forem readaptados, remanejados de função ou não estiverem exercendo a função efetiva de Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO IX: **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. O brasão do Município de Luís Domingues com a cor cáqui do fardamento são designados como referências identitárias para o uniforme da Guarda Civil Municipal de Flores da Cunha.

Parágrafo único: O Município de Luís Domingues entrará em contato com a Agência Nacional de Telecomunicações para solicitar uma linha telefônica de número específico e uma faixa exclusiva de frequência de rádio para a Guarda Civil Municipal.

Art. 29. As despesas decorrentes da implementação desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no e-DOM revogando-se quaisquer disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO, 11 de junho de 2025.

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito de Luís Domingues.

